# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

**GIOVANNI OLSSON**

**ISAAC COSTA REIS**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

---

## Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

# É POSSÍVEL ESTABELECER CRITÉRIOS QUE DIFERENCIEM A TUTELA DE EVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 311, II, NCPC, DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO PREVISTO NO ART. 356, II, C/C 355, I, NCPC?

# IS IT POSSIBLE TO ESTABLISH CRITERIA TO DIFFERENTIATE EVIDENCE INJUCTION, ART. 311, II, NCPC, FROM PARTIAL JUDGMENT OF THE MERITS, ART. 356, II, C / C 355, I, NCPC?

**Mariana Chaves Fernandes Costa**
**Frank Augusto De Oliveira**

**Resumo**

Este artigo analisa comparativamente dois institutos que podem gerar dúvidas quanto a sua aplicação, por suas similaridades: a tutela de evidência, prevista no art. 311, II, CPC/2015 que prevê a tutela provisória, mediante apresentação de provas documentais que comprovem as alegações de fato e havendo tese firmada a seu favor em precedentes judiciais dos Tribunais Superiores; o julgamento antecipado parcial, art. 356, II, c/c 355, I, CPC/2015, que prevê tal julgamento quando as alegações de fato sejam comprovadas documentalmente. Haverá convivência harmônica, conquanto respeitem-se os direitos fundamentais das partes, principalmente, aquele que garante a duração razoável do processo.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil, Cognição, Tutela provisória, Tutela de evidência, Julgamento de mérito antecipado parcial

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article comparatively analyzes two institutes that can generate doubts about its application, due to their similarities: the guardianship of evidence, foreseen in art. 311, II, CPC/2015, which provides for provisional protection, upon presentation of documentary evidence to substantiate the allegations of fact, and having thesis signed in its benefit in judicial precedents of Superior Courts; the partial early trial, art. 356, II, c/c 355, I, CPC /2015, which provides for such judgment when the allegations in fact documented. There will be harmonious coexistence, safeguarding the fundamental rights of parties, especially, the one that guarantees the reasonable duration of process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New brazilian procedural code, Cognition, Injuctions, Partial trial, Documentary evidence

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo central deste artigo é analisar, comparativamente, os institutos da tutela de evidência prevista no art. 311, II, NCPC e do julgamento antecipado parcial, art. 356, II, c/c art. 355, I, NCPC, distinguindo suas finalidades, para não haver equívocos. Convém explicar: O art. 273, § 6º, NCPC prevê a concessão de tutela antecipada quando "um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso". Trata-se do que ficou conhecido, na doutrina e na jurisprudência, como tutela de evidência, que gerava discussões sobre se, na verdade, não se trataria de uma forma de julgamento antecipado parcial (ALVIM, 2008; COSTA, 2003; CUNHA, 2003; MITIDIERO, 2007).

Defendia-se, em caso de pedido incontroverso, a imperativa concessão de plano da tutela final, mesmo parcialmente, em observância aos princípios da efetividade e duração razoável do processo, art. 5º, XXXV e LXXVIII, Constituição Federal (CF). Acatando tal entendimento o NCPC positivou o instituto do julgamento antecipado parcial, art. 356, e previu no inciso I, como uma das hipóteses de concessão, o pedido incontroverso. Ou seja, entendeu-se que a *antiga* tutela de evidência deveria ser, em realidade, uma possibilidade de julgamento antecipado parcial.

De tal modo, o NCPC colocou fim à discussão sobre a impossibilidade de julgamento antecipado parcial. Porém, ao mesmo tempo, o NCPC criou uma nova hipótese de julgamento parcial, art. 356, II, qual seja, o julgamento parcial pela desnecessidade de dilação probatória. Em síntese, pois o assunto será tratado a seguir, não havendo mais provas a produzir quanto a determinado(s) fato(s) e este(s) fato(s) por si só for(em) capaz(es) de fundamentar um dos pedidos ou parte deles, deverá o juiz julgar antecipadamente o mérito, ainda que de forma parcial.

As hipóteses de tutela de evidência, por sua vez, foram reduzidas, pois passou a ser considerada julgamento antecipado, e foram legisladas três novas hipóteses de concessão, previstas no art. 311, incisos II, III, IV, NCPC. Lembrando que a hipótese prevista no inciso I, art. 311, já era prevista no art. 273, II, NCPC.

Enfatiza-se a relevância desta abordagem, pois dá visibilidade à existência de, pelo menos, uma relação de continência entre as hipóteses. A comprovação documental de um fato implica necessariamente na desnecessidade de produção de outras provas, art. 130, CPC/73 e art. 370, parágrafo único, NCPC. Oportuno, também, se faz contextualizar a temática proposta com o apoio de teóricos do Direito que discorreram sobre a questão, legando à sociedade incontestáveis contribuições.

## 2 COGNIÇÃO SUMÁRIA E COGNIÇÃO EXAURIENTE

A diferença entre cognição sumária ou exauriente está no plano vertical de cognição, ou seja, pensa-se em cognição profunda ou superficial, se referindo ao grau de análise do objeto do processo. A busca por uma cognição exauriente possui relação mais próxima com a segurança jurídica e está mais atenta ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. A preocupação, neste ponto, seria conferir maior segurança e certeza à definição da lide, embora por meio de um procedimento mais lento e demorado.

Esse tipo de cognição é obtida após a produção de todas as provas entendidas necessárias pelas partes e pelo juiz. Somente se podendo falar em cognição exauriente quando não houver cerceamento do direito de produzir provas e de discutir todos os pontos necessários para certeza do provimento judicial.

> Quando o juiz é obrigado a decidir com base em uma participação restrita das partes, o seu juízo é obviamente sumário, não porque o seu conhecimento sobre os fatos apenas possa ser dito provável, mas sim porque as partes ainda não se utilizaram de forma plena das suas oportunidades de participação para o convencimento do juiz. Nesse sentido, a probabilidade deve ser compreendida apenas como uma palavra que quer indicar que o juízo ainda é passível de ser modificado pela influência das partes (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 87).

A cognição sumária preocupa-se, primordialmente, com a celeridade processual. As situações em que se exige uma cognição sumária, normalmente, estão ligadas ao perigo de demora, ou seja, a necessidade de urgência na tutela buscada. Portanto, abre-se mão da segurança jurídica, ou da certeza do provimento, para proteger um direito em risco.

A cognição sumária liga-se, também, à tutela de direitos evidentes. Aqui não se abre mão da certeza jurídica em prol de um direito em perigo, ao contrário, a quase certeza jurídica (obtida em cognição sumária) determina que o ônus da demora processual seja entregue àquele que demonstra, já na superficialidade, não possuir direito ao bem da vida.

Elucida-se. Não há perigo de dano iminente capaz de justificar a antecipação do direito, porém, ainda que se conheça das provas de forma superficial (=sumária), há evidência do direito que justifique que aquele que pede a tutela não sofra o ônus da demora processual. Não há perigo de que o direito se perca, porém, há evidência de que quem possui o bem da vida requerido, não lhe é proprietário.

Segundo Nunes (2010 *apud* SOUZA, 2001, p. 25), apoiando-se em ensinamento de Ovídio Baptista, a concessão da tutela de evidência estaria intrinsicamente conectada a um sentimento de *justiça*, ou seja, a tutela de evidência seria um instituto moral e não apenas

legal.

> O conceito da tutela de evidência, no entanto, para nós, está mais ligado à crise das estruturas processuais tradicionais, crises essa que releva o efeito nefasto do tempo no processo aplicando-se não só aos casos em que se vislumbra direito semelhante ao direito líquido e certo, mas também, às hipóteses em que, em ponderação hermenêutica de valores (CANOTILHO), verifique-se que o não provimento jurisdicional imediato afronte o sentido de "justiça" (NUNES, 2010 *apud* SOUZA, 2001, p. 25).

Assim, a cognição sumária preocupa-se com a celeridade processual, quando busca proteger direitos em perigo e com a inversão do ônus da demora processual, quando cuida de direitos evidentes, para os quais não se abdica da certeza jurídica, porém apoia-se em uma *certeza* obtida antes da instrução completa do processo. A cognição sumária ocorre quando a fase instrutória ainda não foi finalizada, porém, a parte, através de algum tipo de prova ou alegação, conseguiu demonstrar seu direito, seja de forma evidente ou verossimilhante.

A espécie de cognição está intrinsicamente conectada ao tipo de provimento judicial concedido. Enquanto a cognição sumária permite a entrega de uma tutela provisória, a exauriente, uma definitiva. Isso se justifica pelo fato de que a tutela provisória, como já demonstra o nome, é possível de ser revogada ou alterada pelo mesmo juiz que a concedeu, enquanto a definitiva não. Segundo Cramer,

> A tutela definitiva é outorgada na sentença, por um pronunciamento definitivo (que não precisa ser confirmado) e com base numa cognição exauriente (o juiz tem certeza que existe o direito material a ser protegido). A tutela provisória é deferida antes da sentença, por um pronunciamento provisório (que precisa ser confirmado na sentença) e com base numa cognição sumária (o juiz tem quase certeza de que existe direito material a ser protegido) (CRAMER, 2009, p. 793).

A tutela de evidência, como se verá, é, ou deveria ser, concedida após cognição sumária e, por isso, tem caráter provisório, podendo ser revogada ou alterada a qualquer tempo.

Decerto, que a modificação ou revogação da tutela de evidência demanda prova contrária à evidência ou verossimilhança encontrada pelo juízo sumário. Não se pode revogar a tutela, ou deixar de confirmá-la no julgamento de mérito, se nenhuma prova apresentada o justifique. A necessidade de fundamentação da revogação é imprescindível, tanto quanto a necessidade de fundamentação na sua concessão. Observe-se o entendimento de Didier JR, Oliveira e Braga, apoiados em Marinoni, João Batista Lopes e Zavascki:

> Exige-se, porém, para que se possa revogá-la ou modifica-la, que tenha ocorrido alguma alteração posterior no estado de fato – afinal a medida é concedida *rebus sic stantibus* –, ou o advento de novo elemento probatório, que tenha tornado inexistente algum dos pressupostos outrora existente (MARINONI; LOPES; ZAVASCKI, 2015, p. 585).

Já o julgamento antecipado parcial, por ser julgamento de mérito, é concedido após cognição exauriente e, assim, é definitivo, não podendo ser revogado ou alterado. Aqui há impossibilidade de revogação, pois, após a cognição exauriente, ou seja, findo o procedimento probatório, não se permite (a não ser em algumas poucas exceções) a produção de novas provas capazes de justificar a provisoriedade do julgamento.

## 3 TUTELA DE EVIDÊNCIA: CONCEITO, APLICAÇÃO PRÁTICA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PREVISÃO NO NCPC

A conceituação da tutela de evidência, em algumas fontes consultadas, se confunde com a própria redação do art. 273, § 6º, CPC/73, ou seja, tutela de evidência seria aquela que prescinde de *perigo da demora* e demanda direito incontroverso ou propósito protelatório do réu. Alguns autores chegam a afirmar que a tutela baseada na evidência, fundamenta-se em cognição exauriente, pois o juízo de evidência é o mesmo que o juízo de *certeza*[1] necessário ao julgamento final de mérito.

> A tutela de evidência consiste no direito evidenciado ao juízo por meio de provas, sendo desnecessário e custoso às partes esperar o deslinde da causa para ver satisfeito um direito evidente desde o início da lide.
> São situações em que a tutela atua mais que o *fumus boni juris*: uma probabilidade de certeza do direito alegado, pois a evidência exclui a cognição sumária, já que a própria demanda se apresenta completa, mantendo-se uma margem de erro comum à essência do julgamento humano em um processo cuja cognição foi exauriente (CARVALHO, 2007, p. 215).

Porém, conceituar a tutela de evidência pelo seu objeto, aquele legislado no CPC/73, não mais é suficiente, pois, por óbvio, com a alteração legislativa o conceito se perde. Talvez, para facilitar a conceituação, seja necessário conceituar, inicialmente, "direito evidente".

Quando se fala em tutela, abrevia-se o termo "*tutela de direito*", portanto, quando trata-se de tutela antecipada e suas espécies, tutela de urgência e evidência, está se referindo a tutela de direito antecipada pela urgência ou evidência.

O conceito, muitas vezes esquecido, é de antecipação do bem da vida, do direito material que cabe à parte. Esse conceito não se difere quando falamos de tutela de urgência ou evidência, ou mesmo da tutela final do processo.

---

[1] É evidente que certeza aqui não significa o mesmo que verdade real. Utiliza-se aqui a certeza como o aquilo que se alcança após cognição exauriente. "A certeza, em termos absolutos, não é requisito para julgar. Basta que, segundo juízo comum [...], a probabilidade seja tão grande que os riscos de erro se mostrem suportáveis." (CAMPOS, 2010, p.11-44)

> Aludir simplesmente a *tutelas provisórias* e a *tutelas sumárias* – e aos conceitos correlatos de tutelas definitivas e tutelas exaurientes – sem iluminá-las com o conceito de tutela de direitos é perder de vista aquilo que a parte efetivamente foi procurar no processo. É fazer com que o legislador falte com seu dever de legislar de modo a guiar a ação dos juízes e dos advogados para pretensão de uma adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional dos direitos. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 196).

A conceituação do direito evidente não é simples. Vários autores que dedicaram seus trabalhos às tutelas antecipadas possuem conceitos distintos (FUX, 2000, GRECO, 2015, MARINONI, 2006).

O Ministro Luiz Fux (2000) entende que direito evidente seria aquele direito líquido e certo, ou seja, provado apenas documentalmente, seria o mesmo *tipo* de direito que fundamenta a procedência do mandado de segurança, porém, sem se limitar a direitos violados por atos coatores do poder público.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), discorrendo sobre o NCPC, entendem que direito evidente é aquele baseado na fragilidade da defesa do réu. Ou seja, o autor apresentaria provas, claro, porém a evidência seria reconhecida na defesa do réu que foi incapaz de apresentar provas, ou alegações de direito consistentes, capazes de afastar o direito do autor. Assim, direito evidente seria aquele comprovado apenas documentalmente ao qual o réu não consiga apresentar provas ou alegações capazes de tirar sua liquidez e certeza.

A existência de uma tutela concedida com base no direito evidente se justifica na garantia fundamental de duração razoável do processo, conforme pode ser ratificado nos ensinamentos de Didier Jr., Oliveira e Braga:

> Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. [...]
> Por essa razão se diz que o direito fundamental à *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF) exige que o ônus do tempo processual seja gerido com comedimento e moderação, considerando-se não só a razoabilidade do tempo necessário para concessão da tutela definitiva, como também a razoabilidade na escolha da parte que suportará o estorvo decorrente, concedendo uma tutela provisória para aquela cuja posição processual se apresenta em estado de evidência com mais chances de sucesso (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Portanto, conclui-se que a tutela de evidência é aquela concedida com base no direito líquido e certo, dispensado o perigo da demora, àquela parte que possui maior probabilidade de obter sucesso no provimento definitivo, fundamentada na garantia à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) objetivando reverter o ônus da demora processual.

A tutela de evidência, se comparada com a tutela de urgência, ainda é, pouco utilizada na praxe forense. Comparativamente, ao se buscar *"tutela de evidência"* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, apenas, 27 acórdãos, ao tempo que na busca pela

expressão *"tutela de urgência",* obtém-se 319 resultados.

Na busca pelo termo *"tutela de evidência"* encontra-se, também, um recurso especial, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-B, CPC/1973, que inclusive é motivado por, e motiva, diversos outros acórdãos encontrados na pesquisa.

O mencionado recurso trata da indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, parágrafo único, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), girando em torno da discussão sobre os requisitos necessários à concessão de tal tutela.

O recurso especial, REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acordão Ministro Og Fernandes, entende que a concessão da indisponibilidade de bens é uma tutela de natureza cautelar e, portanto, baseada no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, art. 798, CPC/73, porém, no caso desta indisponibilidade, especificamente, os Ministros acordaram que o *periculum in mora* estaria implícito, ou seja, desnecessário sua prova.

> 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, **não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio**, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, **quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa** (BRASIL, 2014).

Percebe-se que os ilustres Ministros, ao invés de criarem um *perigo da demora* implícito, justificado pela plausibilidade do direito demonstrado, poderiam, ou melhor, deveriam ter justificado a concessão da tutela na evidência do direito requerido. Ou seja, demonstrado pelo autor *fortes indícios da prática de atos de improbidade*, sem que o réu apresentasse provas ou alegações capazes de afastar esses indícios, configurado o requisito do art. 273, II, CPC/73.

Como bem apontado pelo voto do Vogal Ministro Mauro Campbell Marques:

> As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).
> Ocorre que, no caso da indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, **mas sim uma tutela de evidência**, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e sim da **gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade**.
> A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma **tutela sumária fundada em evidência**, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a

> deferir (BRASIL, 2014).

Ademais, no julgamento do mencionado recurso especial, percebe-se vir à tona a discussão se a tutela de evidência seria baseada em cognição exauriente ou sumária, momento em que os Ministros afirmam, *obiter dictum*, que a tutela de evidência levaria a julgamento definitivo e imutável. Nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

> 4.Não se pode cogitar, portanto, que a indisponibilidade dos bens, como medida assecuratória na Ação de Improbidade, seja uma **tutela de evidência**, uma vez que esta é dotada de **irrevogabilidade** e **definitividade**, devendo estar calcada em provas documentais, entendimento perfilhado no Anteprojeto do Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 306; o bloqueio de bens é, na verdade, medida acautelatória e provisória, fundamentada no fumus boni iuris e periculum in mora, e não em provas incontestáveis (BRASIL, 2014).

Entendimento este, contrastado pelo já transcrito voto do Ministro Mauro Campbell Marques, que entendeu que a tutela de evidência é concedida por cognição sumária e é passível de ser revertida.

Percebe-se, assim, que o conceito e a delimitação da tutela concedida com base na evidência evoluíram pouco na jurisprudência desde sua positivação em 1994 (art. 273, II, CPC/73) ou 2002 (art. 273, §6º, CPC/73). Assim, na iminência de alteração legislativa, não se conseguiu estabelecer se a tutela de evidência é concedida após juízo exauriente, ou, sumário, se seria uma tutela definitiva ou provisória.

Ressalta-se, também, que na maioria dos acórdãos julgados pelo STJ contendo a expressão “tutela de evidência” tratam do art. 7º, LIA e da indisponibilidade de bens. Sendo que, em todos, o requisito do perigo da demora é implícito, ao tempo em que concede a indisponibilidade fundamentada em direito evidente. Ou seja, há enorme confusão entre as espécies do gênero tutela antecipada, além da dificuldade de definição de tutela de evidência.

O Código de 1973 frisa-se, não trazia o nome “tutela de evidência”, o nome foi dado pela doutrina e jurisprudência às hipóteses de tutela constantes, como já dito, no art. 273, II e § 6º, CPC/73. Ou seja, na tutela antecipada concedida pelo abuso de defesa do réu, ou pela incontroversibilidade do pedido.

O NCPC, em contraste, traz no Livro V, que trata das tutelas provisórias, no Título III o nome “tutela de evidência”, positivando, portanto, uma classificação anteriormente puramente doutrinária e jurisprudencial.

Já indicando, pela posição em que a tutela de evidência se encontra no Código, que esta seria uma tutela com caráter provisório, passível de revogação ou confirmação, dependendo apenas das provas produzidas após sua concessão. Ou seja, ao menos em tese, o

NCPC informa o caráter provisório deste tipo de tutela, colocando um fim à discussão: a tutela de evidência (pelo seu posicionamento) é provisória e revogável.

Assim, pela lógica da teoria processual, tratando-se de tutela provisória, sua concessão é baseada em cognição sumária. São as seguintes hipóteses de tutela de evidência, art. 311:

> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Percebe-se que o conceito ao qual se tentou chegar nesta discussão é capaz de abarcar todas as hipóteses de concessão da tutela de evidência previstas no NCPC.

Entretanto, o tema central do presente trabalho é a tutela de evidência, art. 311, II, NCPC, aquela concedida quando: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Em tal hipótese é possível que a tutela seja concedida de forma liminar, ou seja, sem que o réu seja ouvido, art. 311, parágrafo único, NCPC.

A dicção do referido artigo deixa clara as hipóteses de aplicação do instituto, cumulam-se dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados e; b) tese de direito respaldada por jurisprudência firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante. Atendendo aos dois requisitos é possível dizer que a possibilidade de que o bem da vida pertença àquele que o pede é alta, evidente, por isso autorizada a concessão da tutela.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o segundo requisito deve ser interpretado da seguinte forma:

> O art. 311, II, revela um equívoco em que incidiu o legislador a respeito do tema dos *precedentes* e que também na tutela de evidência se manifesta. O que demonstra a inconsistência da defesa do réu não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "julgamento de casos repetitivos (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em "súmula vinculante". É o fato de se encontrar fundamentado em *precedente* do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou em *jurisprudência* formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas. [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.202).

O parágrafo único do art. 311, NCPC autoriza a concessão deste tipo de tutela de

evidência liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária, trazendo exceção à regra, art. 10, NCPC, que normatiza o princípio do contraditório substancial.

Importante frisar que existem vários momentos em que a concessão da tutela de evidência é possível, não sendo restrita ao momento liminar da lide.

A verdade é que a tutela pode ser concedida a qualquer tempo desde que se tornem presentes os requisitos para sua concessão, ou seja, pode ser concedida durante o curso do processo de conhecimento, na sentença ou até mesmo em grau recursal.

Nos casos de concessão liminar, percebe-se claramente a cognição sumária da tutela de evidência, pois ainda que apresentados os documentos comprovando a tese de fato fundada em súmula ou julgamento repetitivo, é possível que o réu possua provas, ou alegações fáticas capazes de retirar a certeza e liquidez das alegações do autor.

> Dado o altíssimo grau de certeza quanto ao dinheiro deduzido, nos casos dos incisos II e III pode haver antecipação da tutela em caráter liminar. [...] A hipótese do inciso IV, entretanto, sugere que a ocasião do deferimento da tutela da evidência se dê após a contestação (NERY JÚNIOR, NERY. 2015. p. 872).

Entretanto, ao se pensar na concessão da tutela de evidência na sentença, quando a fase probatória já se exauriu, cabendo apenas rediscussão sobre sua interpretação e aplicação da tese de direito acertada, a tutela de evidência pode ser concedida para adiantar a execução da decisão. Nesse caso, por ainda haver possibilidade de rediscussão da matéria, apoiada no princípio do duplo grau de jurisdição, art. 5º, LV, CF, a tutela apenas retira da apelação o efeito suspensivo, art. 1.012, § 1º, V, CPC/2015 permitindo àquele que demonstrou direito evidente, sua execução.

> Além de poder ser concedida liminarmente ou depois da oitiva do réu a "tutela provisória" pode ainda ser prestada ao longo de todo o procedimento comum e mesmo na própria sentença. *É claro que o racional, em um sistema que trabalha com a técnica antecipatória, seria que a sentença tivesse eficácia imediata, o que implicaria na ausência de efeito suspensivo da apelação*. [...] ... a saída para outorgar tutela adequada aos direitos está em permitir a possibilidade de tutela provisória na sentença, toda vez que estiverem presentes os pressupostos para sua concessão. (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 208).

A tutela pode ser concedida em grau recursal, mediante requerimento ao juízo competente – por meio de preliminar na apelação ou petição simples – o que também possibilitará, em caso de deferimento, a sua imediata execução.

A concessão da tutela de evidência durante o curso do processo, portanto, é feita através de decisão interlocutória agravável, art. 1.015, I, NCPC, decisão que não terá, em regra, efeito suspensivo, art. 1.019, I, NCPC. Repete-se que a concessão da medida em sentença, retira também, em regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação.

A tutela de evidência, portanto, é, seguindo a regra, executável de imediato, ainda que se baseie em juízo de cognição sumária e, em certas exceções, ainda que o réu sequer tenha sido ouvido. A execução da tutela provisória é feita de acordo com as regras de cumprimento de sentença provisório, art. 519, NCPC.

Ressalta-se que as tutelas provisórias declaratórias e constitutivas, exatamente por serem provisórias, somente antecipam os efeitos da tutela final, ou seja, não declaram ou constituem nada, mas apenas antecipa o efeito prático que viria daquela declaração ou constituição.

Já a tutela antecipada condenatória realmente antecipa o bem da vida, por essa razão, é que o CPC/1973 previa a reversibilidade da medida como requisito de concessão da tutela antecipada, art. 273, § 2º. Porém, no NCPC, tal previsão se relaciona as tutelas provisórias de urgência, art. 300, § 3º, NCPC, cabendo ainda a doutrina e jurisprudência decidirem se tal disposição deve, também, ser aplicada às tutelas de evidência.

Ainda que o perigo de irreversibilidade não seja aplicado à tutela de evidência, a execução de tal medida será feita em caráter provisório, obedecido o art. 520, CPC/2015, que determina as regras para o cumprimento provisório da sentença, entre eles a responsabilidade por danos ao executado e a necessidade de prestar caução.

## 4 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: CONCEITO E PREVISÃO NO CPC/2015

O julgamento antecipado parcial é uma inovação trazida pelo CPC/2015, pois, não havia previsão legal de julgamento por etapas no CPC/1973. Ainda que, como já exposto, a tutela de evidência, art. 273, § 6º, CPC/1973, fosse considerada por alguns autores um julgamento de mérito, o código não previa expressamente a possibilidade de parcelamento do julgamento final da lide.

> Nessa senda, duas posições a propósito do art. 273, § 6º, CPC, surgem na doutrina brasileira: a primeira entende como um expediente de antecipação de tutela, apto tão-somente a produzir uma decisão provisória sobre a causa, à base de uma cognição sumária, ao passo que a segunda defende que se trata de um julgamento antecipado da lide (ainda que da parcialidade dessa), definitivo, procedido com arrimo em uma cognição exauriente (MITIDIERO, 2007, p. 107).

O CPC/1973 previa apenas o julgamento antecipado da lide de forma integral, art. 330, de modo que o conceito de julgamento antecipado não é novo ao ordenamento jurídico ou ao operador do direito, apenas sua parcialidade.

O procedimento processual segue uma ordem lógica de fases concatenadas, iniciando-se, em regra, com a petição inicial e finalizando-se, de preferência, por sentença de mérito. Entre estes dois atos processuais, sendo o primeiro cabível à parte e o último ao juiz, existem outros atos previstos na legislação (art. 5º, LIV, CF) que dão validade à própria sentença final. Observe:

> O Código de Processo Civil, ao instituir os procedimentos que deverão ser observados no transcorrer das ações judiciais pelos sujeitos, estabelece regras e etapas a serem seguidas e vencidas. O procedimento, nada mais é do que o modo como os atos são praticados no processo, ou seja, é o caminho a ser percorrido para chegar ao fim colimado, qual seja, a sentença judicial. (COVIC; KIM, 2013, pp. 29-30).

Nosso processo civil é dividido em fase postulatória, que termina com as providências preliminares e o saneamento do processo; a fase probatória ou instrutória, que, na prática, finaliza-se com o despacho do juiz que determina apresentação de memoriais escritos e; a fase decisória (= sentença).

O julgamento válido, portanto, somente poderia ocorrer após as partes percorrerem todas as fases, principalmente aquela destinada à produção probatória. Porém, nem todos os pedidos estão fundamentados em questões fáticas e nem todas as questões fáticas necessitam de produção de prova.

É possível que as questões de fato dependam apenas de prova documental, dispensando-se a fase de produção probatória, pois a petição inicial e a contestação já devem vir instruídas com os documentos necessários às provas dos fatos, art. 320 e 434, CPC/2015 (art. 283 e 396, CPC/1973).

Como exceção à regra cita-se a exibição de documentos, que demanda procedimento específico, art. 396 e seguintes, CPC/2015, e apresentação de documentos novos e inacessíveis, art. 435, *caput* e parágrafo único, CPC/2015 (art. 396, CPC/1973 e art. 397, CPC/1973, respectivamente).

Possível, também, que o réu não conteste a ação e se torne revel, tornando presumidamente verdadeiras as alegações de fato do autor, fato que também dispensa a fase probatória.

Tanto o CPC/1973, art. 330, quanto o CPC/2015, art. 355, preveem a possibilidade de julgamento antecipado nos casos expostos, quais sejam, o reconhecimento da revelia, ou a desnecessidade de produção de provas, cita-se o CPC/2015:

> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
> I - não houver necessidade de produção de outras provas;

> II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Quando, portanto, a produção de provas não é mais necessária e útil, o juiz está autorizado a antecipar o momento da sentença, deixando de lado a fase probatória.

Não há, verdadeiramente, antecipação do julgamento, há apenas o reconhecimento de que a causa está madura prescindindo de novas dilações, afastando o propósito protelatório de produção de provas inúteis, art. 370, parágrafo único, CPC/2015.

> A expressão julgamento antecipado da lide (art. 330 [CPC/1973]) significa a composição do litígio antes da fase probatória e da audiência de instrução e julgamento. Vale dizer antecipa-se a prestação jurisdicional pela desnecessidade de produção de provas (COSTA, 2004, p. 691).

Com receio de se ressaltar o óbvio, o julgamento antecipado é fundado em cognição exauriente, pois como exposto, não se *pula* a fase probatória, apenas percebe-se que, *a par* desta, a cognição já se exauriu, possuindo a mesma validade e legalidade que um julgamento que percorreu todas as fases do procedimento. O julgamento antecipado é uma técnica que atende às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, art. 5º, LIV, LV, CF, também, àquela que garante a celeridade processual, evitando dilações desnecessárias, art. 5º, LXXVIII, CF.

> Tradicionalmente [o julgamento antecipado de mérito] não é considerado, pela doutrina, como sendo um mecanismo de aceleração do processo. É encontrada na maioria das obras jurídicas a classificação dos mecanismos de aceleração do processo em tutela antecipada e tutela cautelar. Não obstante o referido posicionamento, entendemos perfeitamente possível considerar-se o julgamento antecipado do mérito em um meio que acelera o andamento normal de um processo, antecipando o momento da prolação da sentença à fase ordinatória (COVIC; KIM, 2014, p. 28-29).

O julgamento antecipado da lide coloca fim ao processo na instância *a quo*, deferindo, deferindo, parcialmente, ou indeferindo um, ou todos os pedidos da parte. Porém, o julgamento antecipado, parcial, não coloca fim ao processo, decide apenas sobre um dos pedidos iniciais, ou parcela do pedido, sendo que, quanto aos outros pedidos, ou parte deles, o procedimento é seguido até a decisão final.

Sabe-se que uma ação pode envolver mais de um pedido, não havendo, inclusive, limite numérico para cumulação em uma mesma ação, art. 327, CPC/2015, basta, apenas, que o juízo seja competente, o procedimento seja compatível e os pedidos sejam compatíveis. O exemplo mais simples de cumulação é aquele de pedido de danos morais com materiais.

Também, pode ocorrer que as provas dos autos sejam capazes de comprovar, de plano, a possibilidade de deferimento parcial de um dos pedidos, porém para a comprovação de sua

totalidade pode ser necessária a dilação probatória. Um exemplo seria o reconhecimento parcial do dever de pagar e a contestação do restante da dívida.

O julgamento antecipado parcial, portanto, servirá para responder de forma célere, art. 5º, LXXVIII, CF aos pedidos ou parcela deles que já estão maduros, ou seja, sem que a causa de pedir dependa de provas. Trata-se de técnica de julgamento por etapas que permite a prolação de mais de uma decisão de mérito durante o curso do processo de conhecimento.

O CPC/2015 trouxe as hipóteses de julgamento parcial em seu art. 356, dispondo que é cabível se um dos pedidos ou parte dele se tornar incontroverso, ou, estiver em condição de imediato julgamento, remetendo ao art. 355, CPC/2015. O art. 355, por sua vez, inciso I, dispõe sobre a desnecessidade de dilação probatória. Assim, em conclusão, é possível julgamento antecipado parcial quando não houver necessidade de produzir mais provas quanto a um ou mais dos pedidos, ou pelo menos, parte deles.

Esse tipo de julgamento está previsto no capítulo do CPC/2015 que prevê as providências preliminares e o saneamento do processo, destacando as providências a serem tomadas a fim de organizar (sanear) o processo para o início da produção probatória.

Nesse momento processual cabe ao juiz analisar os fatos e provas documentais, delimitando pontos controvertidos, inclusive, indicando quais fatos ainda devem ser provados e quais fatos já possuem provas suficientes. Em suma, é nesse momento em que o juiz coloca fim a fase postulatória e dá início à probatória.

Durante as providências preliminares, o juiz analisará se os fatos que fundamentaram todos os pedidos, um dos pedidos ou parte dele, se tornou incontroverso ou independente de produção de outras provas, para então, julgar a ação. Nos ensinamentos de José Rubens Costa (2004) sobre o CPC/1973:

> O objetivo da fase de providências preliminares é verificar a regularidade do processo ou determinar correções de irregularidades sanáveis, funcionando como término da fase postulatória e abertura da fase probatória através do saneador ou saneamento do processo (§ 2º do art. 331). [...]
> Se na fase de providências preliminares o juiz entender desnecessária a abertura da fase probatória, proferirá, de imediato, sentença: a) de extinção do processo sem julgamento de mérito (arts. 267 e 329); b) de extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269) ou julgamento antecipado da lide (art. 330).

Inclui-se no ensinamento a possibilidade de julgamento antecipado parcial. Desse modo, a decisão que julga antecipadamente de forma parcial o mérito é decisão interlocutória, com a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, art. 1.015, II, CPC/2015, inclusive, sendo aplicável a técnica de julgamento prevista no art. 942, CPC/2015, conforme previsão no § 3º, II, do mesmo artigo. O agravo de instrumento, não possui efeito suspensivo, o que gera discussão na doutrina, pois quebraria a isonomia entre a decisão interlocutória de

mérito e a decisão final de mérito (sentença).

Enquanto o recurso que ataca a sentença possui efeito suspensivo, o mesmo não ocorre com o que ataca a decisão parcial de mérito. Examinando o conteúdo das duas decisões, alude-se ao mesmo motivo pelo qual, muito se questiona a diferença de tratamento. Alguns autores defendem que não deveria existir o efeito suspensivo na apelação, atendendo à celeridade processual, enquanto que outros defendem que o agravo que ataca o julgamento antecipado parcial deveria, assim, como a apelação, possuir efeito suspensivo.

De todo modo, o art. 356, § 2º, CPC/2015, dispõe que a decisão que concede antecipada e parcialmente o mérito é executável desde logo, independentemente de caução e ainda que haja recurso contra a decisão.

> O capítulo da decisão que julga parte do mérito não é sentença, pois a fase cognitiva prosseguirá para a instrução probatória do restante do mérito, ainda não julgado. Trata-se de decisão interlocutória (art. 203, § 2º). Por isso, contra ela caberá agravo de instrumento (arts. 356, § 5º, e 1.015 II). O agravo de instrumento, no CPC/15, só cabe em hipóteses taxativas – e essa é uma delas.
> Se não for atribuído efeito suspensivo ao agravo contra tal decisão (arts. 995 e 1.019), ela poderá ser desde logo executada provisoriamente – se for o caso, procedendo-se antes à liquidação da condenação. Dispensa-se inclusive prestação de caução para tanto (art. 356, § 2º). Note-se que a solução do mérito dada em sentença, por ser recorrível mediante apelação que em regra tem efeito suspensivo, normalmente não poderá ser desde logo executada. Assim, a decisão interlocutória de mérito possui um regime de eficácia privilegiado, em contraste com o da sentença.

Assim, o CPC/2015 tratou de forma diversa o julgamento antecipado parcial do julgamento final, já que o cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado depende de caução. Ainda que se possa discutir a constitucionalidade de tal disposição, até que seja declarada inconstitucional, sua utilização é possível.

Assim, o julgamento parcial de mérito é feito por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento que não possui efeito suspensivo, deve ocorrer antes do início da fase probatória e será permitida sua execução imediata, independentemente de caução.

## 5 CONCLUSÕES

Destarte, após as considerações feitas no curso da análise, ora proposta, torna-se evidente a diferença entre o julgamento antecipado parcial e a tutela de evidência: possuem profundidade de cognição diversas, uma mais profunda, outra superficial. Enquanto a tutela de evidência se baseia em uma probabilidade, o julgamento antecipado baseia-se em certeza. Ou seja, a tutela de evidência admite que o requerido apresente ou produza provas contrárias à

probabilidade das alegações. Enquanto para o julgamento antecipado parcial necessita-se que seja exaurida a cognição, o que significa que todas as provas e todas as alegações já foram apresentadas permitindo ao julgador análise profunda da lide.

Porém, a questão que se propôs tem a ver com os requisitos similares para concessão da tutela de evidência, art. 311, II, CPC/2015 e julgamento antecipado parcial, art. 356, II, c/c, 355, I, CPC/2015.

A tutela de evidência é concedida provisoriamente, podendo a qualquer momento ser alterada e os requisitos para sua concessão são mais rígidos do que aqueles referentes ao julgamento final de mérito. A fim de obter uma tutela com base em evidência, o requerente deve apresentar prova documental que seja capaz de conferir um juízo de probabilidade às suas alegações fáticas e demonstrar existência de precedente dos tribunais superiores a seu favor.

O julgamento antecipado parcial, por sua vez, necessita, apenas, de prova documental que torne completa a cognição. A decisão – que antecipa parcialmente o mérito – é capaz de se tornar imutável, acobertando-se com o manto da coisa julgada.

A priori, parece estranho que uma decisão capaz de se tornar imutável necessite de menos requisitos do que aquela provisória. Se é possível conseguir um julgamento do mérito definitivo, porque haveria a necessidade de se fazer um pedido de tutela provisória de evidência que possui requisitos mais rígidos? A questão fica ainda mais confusa quando se pensa que, para executar uma tutela de evidência é necessário prestar caução, art. 519, c/c 520, IV, CPC/2015, porém executar a decisão parcial de mérito é prescindível tal garantia, art. 356, § 2º, CPC/2015.

Assim, havendo confiança de que os fatos que fundamentam o pedido, vários pedidos, ou apenas parte dele, possam ser provados apenas documentalmente, de forma que o requerido não tenha provas a contrapor, seria mais lógico requerer, assim que apresentada a contestação, o julgamento parcial antecipado, postergando apenas um pouco (pois a tutela de evidência pode ser concedida liminarmente) o momento de execução da medida, porém retirando da parte o ônus de prestar caução.

Dessa forma, parece desnecessária a previsão de uma tutela de evidência com hipótese tão similar ao julgamento antecipado parcial quando a decisão de julgamento parcial é tão mais efetiva e célere.

Entretanto, ainda existem certas considerações a serem feitas sobre o assunto, ainda que possa parecer que a tutela de evidência seja desnecessária. Havendo prova documental suficiente, haveria ainda espaço para se pedir tutela de evidência e não o julgamento

antecipado de mérito? Torna-se evidente que sim. Exatamente, por existir diferença na profundidade de cognição, é possível que ambos os institutos tenham sua própria gama de aplicação, sem que qualquer um deles torne o outro desnecessário ou *obsoleto*.

A aplicação mais óbvia, porém, não a única, seria aquela em que o autor afirma possuir direito líquido e certo e aponta para precedentes a seu favor, contudo, o réu poderá contestar os fatos durante a fase probatória, por exemplo, por perícia grafotécnica (alegando falsidade de assinatura), ou até mesmo por prova testemunhal (alegando quitação do débito). Nesses casos, o autor tem a seu alcance a possibilidade de requerer tutela de evidência, para que possa desde já executar a medida, porém, com o ônus de prestar caução, pois ao réu ainda se garante o contraditório e ampla defesa.

Depreende-se, portanto, que se o juiz entender que as provas requeridas são inúteis ou meramente protelatórias, art. 370, parágrafo único, CPC/2015, não deverá conceder tutela de evidência, mas sim, em decisão fundamentada indeferi-las e, partindo para o julgamento do mérito, seja de forma parcial ou total.

Outra aplicação da tutela de evidência seria, ainda que a medida não se baseie em urgência, a urgência do autor em executar a medida, assim, poderá requerê-la liminarmente e iniciar a execução antes mesmo da citação do réu, pois, como já apontado, o art. 311, parágrafo único, CPC/2015, permite a concessão liminar da tutela de evidência prevista no inciso II, do mesmo artigo. Por óbvio, não é possível que o julgamento antecipado parcial, neste caso, substitua a tutela de evidência, sem que as garantias constitucionais do réu fossem feridas.

Em casos como esse, entretanto, se após a contestação do réu, fique demonstrado que as provas documentais são suficientes não só para conferir juízo de probabilidade, mas também de certeza, é dever do juiz, art. 5º, LXXVIII, CF, caso requerido pela parte, julgar antecipadamente o mérito, de forma total ou parcial. Não deverá prosseguir com processo ou parte dele de forma desnecessária, permitindo dilações indevidas ou meramente protelatórias, quando já está maduro para julgamento.

Entende-se, portanto, que o CPC/2015 não cometeu um *erro* ou uma atecnia ao prever que a tutela de evidência possua requisitos mais rígidos tanto para sua concessão quanto para sua execução. Apesar da estranheza que causa, é exatamente por se tratar de uma tutela provisória, capaz de ser alterada por provas ou argumentos trazidos pelo requerido, é que se justifica essa rigidez. Procurou-se, ao mesmo tempo, garantir ao requerente a efetividade e celeridade, art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF, e ao requerido o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, CF.

Ao autor permitiu-se a possibilidade de execução antecipada de uma medida fundada em direito evidente, sem retirar do réu a possibilidade de alteração da tutela e reversão dos atos executórios. O julgamento antecipado de mérito, ainda que seja antecipado, pressupõe a finalização da cognição, dispensando-se a provisoriedade e a necessidade de reverter a execução. Assim, aquele que requer o julgamento antecipado parcial, não precisa, obrigatoriamente, de precedente a seu favor para dar mais segurança ao julgamento, pois este é baseado em cognição exauriente, ou seja, já foi garantida às partes a ampla defesa e o contraditório.

Entende-se, portanto, que o CPC/2015 acertou quando previu a possibilidade de concessão de tutela de evidência com requisito semelhante, porém, mais rígido que do julgamento antecipado, pois além de condizer com a natureza jurídica de cada instituto, ainda dá efetividade a diversas garantias constitucionais, sem que a lei tenha previsto um instituto inútil, supérfluo e/ou sem aplicação prática viável.

## REFERENCIAS


ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado da lide. In: **Revista Forense,** v. 104, n. 398, pp. 43-61, jul/ago, 2008.

ANTONY FILHO, Flávio Cordeiro. Tutela de evidência no novo código de processo civil. In: **Consulex**: **Revista Jurídica**, v. 17, n. 399, pp. 16-17, setembro 2013.

ASSIS, Carlos Augusto. Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil. In: **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil. Salvador: JusPODIVM, 2013, volume 2, pp. 251-265.

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Novo CPC entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. In: **Consultor Jurídico,** 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-22/jose-bedaque-novocpc-entrara-vigor -dia-18-marco-de2016> Acesso em: 23 fev 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.366.721/BA** da Primeira Seção, Brasília, Distrito Federal, 19 de setembro de 2014. In: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/> Acesso em: 09 mar 2016.

CAMPOS, Diones Santos. A natureza jurídica da decisão que concede tutela antecipada de evidência e seu papel na entrega tempestiva da prestação jurisdicional. In: **Revista de Direito do Trabalho**, v. 36, n. 140, pp. 11-44, out/dez, 2010.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. Regime das medidas de urgência no futuro CPC. In: **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 22, n. 85, pp. 199-220, jan/mar, 2014.

COSTA, José Rubens. **Tratado sobre o processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003.

COVIC, Carolina Ceccere. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. In: **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, pp. 13-50, março 2014.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide? In: **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 1. São Paulo: Dialética, 2003.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Tutela de urgência e tutela da evidência no novo CPC. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 152, pp. 60-81, nov. 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. In: **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2, número 16, pp. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/894>. Acesso em: 24 fev. 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. pp. 111-137.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; MIRANDA, Gabriela Expósito Tenório. Conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In: **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil. Salvador: JusPODIVM, 2013, Vol. 2, pp. 605-618.

MACEDO, Lucas Buril de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. In: **Revista de processo**, v. 40, n. 242, pp. 521-550, abril 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 8. ed. atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado** – parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção:** de acordo com o CPC de 2015. 3 ed. - rev. atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CF/88). In: **Revista de processo**, v. 32, n. 149, pp. 105-119, julho 2007.

_____. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**.T. III. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil**: modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY, Nelson Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito**: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2015. 217p.

SANT'ANNA, Igor Pinheiro de. RIBEIRO, Júlio César Medeiros. Breves considerações acerca do julgamento antecipado parcial do mérito na sistemática do novo CPC. In: **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 62, n. 446, pp. 45-66, dez 2014.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de processo civil. In: **Revista de processo**, v. 39, n. 229, pp. 121-170, março 2014.

SIMONASSI, Mauro. Um breve panorama sobre as tutelas de urgência e de evidência no sistema do novo Código de processo civil. In: **Revista brasileira de direito processual**, v. 21, n. 82, pp. 105-126, abr/jun, 2013.

SOUZA, Anderson Freire de. A tutela da evidência no projeto de lei do novo código de processo civil: avanço ou retrocesso? In: **Informativo jurídico Consulex**, v. 25, n. 13, pp. 6-9, 28 mar. 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Julgamento "antecipado" e julgamento parcial do mérito**. In: Migalhas, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br> Acesso em: 11 mar 2016.

TOLENTINO, Fernando Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. Sumarização da cognição nas tutelas de urgência e de evidência no projeto de novo Código de Processo Civil: Expectativas e Frustrações. In: **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil. Salvador: JusPODIVM, 2013, volume 2, pp. 533-546.